

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2011

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 2011.

**Autor:** Deputado ANDRE MOURA

**Relator:** Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 786, de 2011, acresce parágrafo ao art. 43. Da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. O novo parágrafo tem seguinte redação:

*“O prazo de prescrição de cinco anos relativo à cobrança de débito do consumidor tem seu início na data de vencimento da dívida, independentemente da data de inscrição da dívida nos serviços de proteção ao crédito, sendo vedada qualquer atualização da data de vencimento da dívida por qualquer motivo, especialmente pela incidência de juros ou quaisquer outros encargos à dívida principal.”*

Em sua justificção, o Deputado Andre Moura escreve:

*“Apesar de o Código de Defesa do Consumidor – CDC – ser uma lei clara, moderna, bem escrita e cuja interpretação pelo Poder Judiciário tem sido normalmente afinada com o espírito da lei e a idéia de proteção e defesa do consumidor, infelizmente, alguns maus fornecedores têm insistido em buscar meios de burlar o entendimento óbvio da lei para realizar cobranças indevidas.”*

O Parlamentar lembra que o § 1º do art. 43 do CDC determina que é proibida a manutenção do registro negativo do consumidor por qualquer dívida após cinco anos, mas que alguns fornecedores têm atualizado a data de registro da dívida mensalmente pela simples incidência de juros a cada período mensal, “o que é , obviamente, uma aberração.”

O Projeto visaria, precisamente, garantir que “a data de vencimento da dívida é a data inicial para contagem do prazo de prescrição da mesma dívida”.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou a matéria, sem emendá-la, em sua reunião de 28 de setembro de 2011.

Vem em seguida a proposição a este Colegiado onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

É competência privativa da União, consoante o art. 22, I, da Constituição da República, legislar sobre direito civil. A matéria referente aos marcos da dívida é própria do direito civil. Considere-se ainda que o próprio direito do consumidor pertence à árvore do direito civil.

Eis por que o Projeto de Lei nº 786, de 2011, é constitucional.

Quanto à juridicidade da matéria, observa-se que ela em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o nosso sistema jurídico. É, dessa forma, jurídica a proposição que ora se examina.

No que toca à técnica e à redação legislativa, é necessário adequar a redação do Projeto à Lei Complementar nº 95, de 1998, mais precisamente à alínea *d* do art. 12 da lei citada, onde se determina a inclusão da expressão “NR” ao final do dispositivo modificado.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 786, de 2011, na forma da emenda anexa.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado MARCO FELICIANO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2011**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 2011.

#### **EMENDA Nº 1**

Acresce-se ao final do § 6º introduzido pelo Projeto a expressão “NR”.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado MARCO FELICIANO  
Relator

2011\_18087